



Lei Municipal nº 1815/2009 de 26 de Maio de 2009
(Diário Oficial 26/05/2009)

[Ver Texto Compilado](#)

[Ver Texto Original](#)

ATOS RELACIONADOS:

[Projeto de Lei nº 0042/2009](#)

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concorrência Pública para concessão de Serviços Funerários no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

~~**Art. 2º** O prazo para concessão dos serviços de que trata o artigo 1º desta Lei será por 10 (dez) anos, prorrogável por mais 03 (três) anos de acordo com o interesse público.~~

Art. 2º O prazo para concessão dos serviços de que trata o artigo 1º desta Lei será por 20 (vinte) anos, prorrogável por uma única vez por um período de 10 (dez) anos de acordo com o interesse público. [Redação dada pelo Lei Municipal nº 2010/2011, 31/03/2011](#)

Art. 3º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, reger-se-á por esta Lei, pelo disposto no regulamento, no edital de licitação e respectivos contratos.

Art. 4º Para melhor competitividade, modicidade das tarifas e necessidade da população, o Poder Executivo, observando o critério previsto no art. 5º desta Lei, poderá promover a seleção para concessão dos serviços de que trata esta Lei para mais de uma Concessionária.

~~**Art. 5º** A seleção das propostas vencedoras para a primeira concorrência pública a ser realizada a partir da sanção desta Lei, será para a concessão dos serviços a 02 (duas) concessionárias, até que a população de Sorriso atinja 70.000 (setenta mil) habitantes, número este obtido através da projeção do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e publicado em órgão oficial a qualquer época.~~

Art. 5º A seleção das propostas vencedoras para a primeira concorrência pública a ser realizada a partir da sanção desta Lei será para a concessão dos serviços a 02 (duas) concessionárias, até que a população de Sorriso atinja 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes, número este obtido através da projeção do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e publicado em órgão oficial a qualquer época. [Redação dada pelo Lei Municipal nº 2010/2011, 31/03/2011](#)

~~**Parágrafo Único** Após o patamar populacional acima estabelecido, nas concorrências seguintes, conforme período previsto no art. 2º desta Lei, permitindo uma nova concessionária a cada aumento da população correspondente a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes completados pelo índice mencionado no caput deste artigo.~~

Parágrafo Único Após o patamar populacional acima estabelecido, nas concorrências seguintes, conforme período previsto no art. 2º desta Lei, permitindo uma nova concessionária a cada aumento da população correspondente a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes completados pelo índice mencionado no caput deste artigo. [Redação dada pelo Lei](#)

[Municipal nº 2010/2011, 31/03/2011](#)

~~**Art. 6º** A fim de evitar combinações de preços entre os participantes da concorrência, serão definidos plantões para realização dos serviços, para tanto, o participante declarado o 1º vencedor será beneficiado através do direito de explorar 2/3 (dois terços) dos plantões a serem fixados pelo Poder Concedente quando da realização da licitação.~~

Art. 6º A fim de evitar combinações de preços entre os participantes da concorrência, serão definidos plantões para realização dos serviços, para tanto, o participante declarado o 1º vencedor será beneficiado através do direito de explorar 2/3 (dois terços) dos plantões a serem fixados pelo Poder Concedente quando da realização da licitação.

[Redação dada pelo Lei Municipal nº 2010/2011, 31/03/2011](#)

~~**Parágrafo Único** Visando a manutenção da qualidade e viabilidade na prestação dos serviços à população, a partir da concorrência em que o Município possuir número igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, deverá ser revisada a escala e proporção de plantões prevista no caput desta cláusula.~~

Parágrafo Único Visando a manutenção da qualidade e viabilidade na prestação dos serviços à população, a partir da concorrência em que o Município possuir número igual ou superior a 125.000 (cem e vinte e cinco mil) habitantes, deverá ser revisada a escala e proporção de plantões prevista no caput desta cláusula. [Redação dada pelo Lei Municipal nº 2010/2011, 31/03/2011](#)

Art. 7º Para concessão dos serviços, os editais e regulamentos obedecerão sempre a menor tarifa cobrada diretamente dos usuários devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração da empresa Concessionária dos serviços.

Parágrafo Único O Município poderá estabelecer ainda, em favor da Concessionária, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modicidade da tarifa.

Art. 8º O cálculo do custo será unitário com base em planilha apresentada por ocasião da licitação a que se vincula o serviço.

Parágrafo Único As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado a ser licitado na forma de concessão.

Art. 9º Os reajustes das tarifas dos serviços e preços dos produtos serão concedidos anualmente pelo Município, através de uma Agência Reguladora de Preços a ser criada através de Lei específica.

Parágrafo Único Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro dos serviços e/ou produtos, mediante requerimento pelas Concessionárias, poderá o Poder Concedente através da Agência Reguladora de Preços conceder reajustes.

Art. 10 No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei instituindo Agência Reguladora de Preços a nível municipal que será composta por membros de entidades governamentais e não governamentais.

Art. 11 É lícito ao Município, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor da tarifa, de forma a garantir sua modicidade ao usuário, desde que assegure à Concessionária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 Incumbe ao Município:

- I- Regulamentar os serviços a ser licitado por meio de Decreto do Poder Executivo.
- II- Fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços pela(s) Concessionária(s).
- III- Fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas estabelecidas em contrato.
- IV- Estimular a eficiência dos serviços e a modicidade das tarifas.

V- Exigir a boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários.

VI- Intervir na prestação do serviço, retoma - lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em Lei e no contrato.

VII- Aplicar as penalidades legais e contratuais.

Art. 13 Incumbe à Concessionária:

I- Prestar os serviços adequados a todos os usuários.

II- Cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais.

III- Cobrar as tarifas conforme estabelecido no contrato de concessão.

IV- Manter de forma organizada registro dos atendimentos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

V- Franquear o acesso da fiscalização do Município, em qualquer época e fornecer todas as informações solicitadas.

VI- Prestar ao Poder Público contas dos serviços prestados quando solicitado.

Art. 14 Para fins do disposto no Inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde as exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Art. 15 Fica obrigatório o atendimento de indigentes pelas Concessionárias autorizadas sem quaisquer custos ao Poder Concedente, inclusive com fornecimento de urnas e transporte de cadáveres, conforme escala a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16 Fica instituído o serviço funerário "Social", o qual deverá ser fornecido pelas Concessionárias aos aposentados, que terá a mesma qualidade do serviço funerário da categoria "Simples", aplicando-se sobre o preço praticado nesta última um desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único Terá direito ao fornecimento do serviço funerário na categoria "Social" o aposentado que tenha renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 17 São direitos e deveres dos usuários:

I- Receber o serviço adequado;

II- Receber do Poder Público e da Concessionária informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- Levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV- Denunciar as autoridades competentes aos atos ilícitos praticados pelas Concessionárias, na prestação dos serviços.

V- Cumprir com suas obrigações.

Art. 18 Extingue-se a concessão por:

I- Término do prazo;

II- Anulação;

III- Caducidade;

IV- Rescisão amigável ou judicial;

V- encampação;

VI- Falência ou extinção das empresas Concessionárias e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Art. 19 Extinta a concessão pelo motivo elencado no inciso I do artigo 18, retornam ao Município os direitos e privilégios delegados, podendo este realizar os serviços e/ou realizar nova concorrência para a concessão dos serviços.

Art. 20 Extinta a concessão pelos motivos elencados nos incisos II a VI do artigo 18, retornam ao Município os direitos e privilégios delegados, cabendo a este:

I- Assumir a execução do objeto do contrato e/ou delegar os serviços ao licitante subsequente, desde que este pratique os preços das tarifas em vigor o prazo final da concessão inicialmente prevista.

II- Promover nova licitação dos serviços de concessão caso haja interesse.

III- Aplicar, quando cabível, as penalidades previstas em contrato.

Parágrafo Único Declarada qualquer das modalidades de extinção, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados da Concessionária.

Art. 21 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.

Art. 22 A caducidade poderá ser declarada, mediante procedimento sumário que assegure à Concessionária o direito de defesa, nos seguintes casos:

I- Inadequação ou deficiência da prestação do serviço;

II- Perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III- Descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 23 Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, e/ou a quem este indicar, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniências administrativas, devidamente justificados.

Art. 24 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito de indenizações.

Art. 25 O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente procedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras sobre os motivos da rescisão.

Art. 26 A empresa Concessionária dos serviços de que trata esta Lei que infringir as disposições legais estará sujeita as seguintes penalidades:

I- Multa de 10 (dez) a 100 (cem) VR – Valor de Referência Municipal a ser lavrada conforme o grau de infração definido pelo Agente de Fiscalização;

II- Além da multa prevista no inciso anterior, suspensão de 30 (trinta) dias de sua permissão e/ou concessão dos

serviços na hipótese de reincidência da mesma infração por no mínimo 03 (três) vezes no mesmo ano.

III- Cassação definitiva de sua concessão na reincidência da mesma infração por mais de 05 (cinco) vezes ao ano.

Art. 27 Caberá à Concessionária o amplo direito de defesa ao Poder Concedente, que analisará as infrações cometidas através do Departamento Competente do município, e/ou por uma Comissão Especial que poderá ser criada pelo Chefe do Poder Executivo através de Portaria para análise da defesa apresentada pela Concessionária, emitindo parecer conclusivo e submetendo a aprovação final ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 Os critérios para realização da concessão deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação da presente Lei.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,
EM 26 DE MAIO DE 2009.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial 26/05/2009

